



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



Pregão Presencial nº 035/2020

Requerente: SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA - TRÂNSITO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E TODOS OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS SEMAFÓRICOS EM VIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PARA EXECUÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS PRETENDIDOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 035/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E TODOS OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS SEMAFÓRICOS EM VIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PARA EXECUÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS PRETENDIDOS.

A sessão foi realizada no dia 14 de outubro de 2020 às 09h00 com o comparecimento de 01 (uma) empresa: FOKUS BRASIL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.

Acerca da participação de apenas 01 (uma) empresa em um processo licitatório, o Tribunal Superior de Justiça já se manifestou:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008). (grifo nosso)

Neste sentido o artigo nº 49 da Lei Complementar Federal nº 8.666/93, prevê:

"Art. 49 - A autoridade competente para aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação** por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa." (grifo nosso)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



Neste sentido, o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, órgão da jurisdição consulente, ao julgar um mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal objetivando a anulação do ato de revogação do pregão em que houve a participação de somente uma empresa, **pronunciou-se pela falta de competitividade** ante a participação de um único licitante no procedimento licitatório (pregão):

Apelação nº 102101-04.2015.8.26.0053

São Paulo, 4 de julho de 2016

Moreira de Carvalho

Relator

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA

Pleito de anulação do ato que revogou o pregão em que a apelante se consagrou vencedora. Impossibilidade. Autoridades impetradas fundamentaram referida revogação na inexistência de competitividade, princípio norteador dessa modalidade licitatória. Anulação devidamente fundamentada. Sentença que denegou a ordem mantida. Recurso desprovido".

(...)

Voto

Nesse cenário, deve-se observar que na licitação denominada pregão foi instituída pela Lei nº 10.520/2002, com o intuito de acelerar o procedimento licitatório, possibilitando, ao mesmo tempo, a obtenção da melhor proposta, em termos econômicos, para a Administração





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



Para o exame do pleito da apelante de anulação do ato de revogação do pregão. Deve-se analisar as condutas das autoridades impetradas.

Extrai-se dos autos, que as autoridades impetradas fundamentaram referida revogação na inexistência de competitividade (fls. 76/82), o que é condizente com os princípios norteadores dessa modalidade licitatória, haja vista o que dispões o art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, que elenca referido princípio da competitividade entre os quais regem o pregão:

Art. 4º - A Licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva da propostas.** (g.n.)

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



Logo, a participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isto, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

Portanto, correta a decisão de Primeiro Grau, razão pela qual a sentença há de permanecer incólume tal qual lançada.

Ocorrendo isto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supramencionados.

Não bastasse, há ainda o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, que muito se assemelha ao caso concreto, o qual partilha da convicção de que há **prejuízo à competitividade no certame** em que houver um número reduzido de licitantes, conforme a seguir transcrito:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.360 - PR
(2006/026945-7) RELATORA: MINISTRA DENISE
ARRUDA

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por KASTELO COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



ATO QUE REVOGA PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO POR AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - INVERSÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - COMPROVADO OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES - ATO REVOGATÓRIO ESCORREITO - AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1. No caso vertente, não há que se cogitar da alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, haja vista, que a revogação de ato licitatório ocorreu depois de concedida à parte, oportunidade para manifestação e que restou exercida. 2. Sem embargo de que a legislação do pregão consigne um número mínimo de licitantes, a exigência de mais de um concorrente para o certame torna possível a competitividade, permitindo, assim, uma contratação mais vantajosa para atender ao interesse público, sob a ótica econômico-financeira. Assim a existência de um único competidor não se mostra conveniente para seguimento do certame, diante da impossibilidade de se aferir a existência de melhores condições para otimização da gestão dos recursos públicos." (fls. 286/287)

O julgado reconhece que não há na legislação a fixação de um número mínimo de licitantes, mas consigna expressamente que a competitividade somente se torna possível com a participação de mais de um concorrente, viabilizando-se assim a aferição da contratação mais vantajosa do ponto de vista econômico-financeiro. Ao contrário sensu, a limitada participação torna prejudicada essa análise.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



Denota-se ainda no julgado supracitado que, se de um lado, há fatores que direcionam ao prosseguimento do pregão com um número reduzido de licitantes (preço abaixo do orçado, desinteresse do mercado pelo objeto, infringência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório), de outro invoca-se fundamentos de patamar constitucional que tratam da cláusula pétrea da harmonia e independência entre os poderes e reforçam o poder discricionário do administrador público para eleger sua conduta. Veja-se:

No caso em exame, a autoridade coatora, no âmbito de seu poder discricionário, revogou o Lote 2 do pregão eletrônico, por entender que se configurou ofensa à competitividade e ao interesse público, na medida em que "houve a participação efetiva de somente uma empresa" no certame (...)

Ora, a licitação é o procedimento administrativo promovido pela Administração Pública afim de, primordialmente e observando os princípios administrativos, instalar o ambiente competitivo e selecionar a proposta mais vantajosa.

Portanto a revogação da licitação, quando antecedente da homologação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido do licitante, o que só ocorre após a homologação do processo licitatório.

Esta hipótese encontra fundamento no Superior Tribunal de Justiça em Recurso Ordinário não provido, STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.

O posicionamento do TCU (Tribunal de Contas da União), entende que a revogação da licitação em andamento, com base em interesse público





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



devidamente justificado, não exige o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado (TCU - Acórdão 111/2007 - Plenário). No mesmo sentido, STJ (RMS 23.402/PR, em 18.03.2008).

Considerando as jurisprudências e as doutrinas supracitadas e em consonância ao princípio da competitividade, em que a disputa deve ser a mais ampla, sem nenhuma restrição à participação, como assinala a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto considerando todo o exposto e em atendimento ao princípio da competitividade, **REVOGO** o Pregão Presencial nº 035/2020, após sua publicação, archive-se.

Jahu, 22 de dezembro de 2020

SILVIA HELENA SORGI

SECRETÁRIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

